



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Serrolândia

1

Quinta-feira • 19 de Maio de 2022 • Ano • Nº 4738

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Serrolândia publica:

- **Decisão de Recurso Pregão Eletrônico 013/2022**
- **Decisão Definitiva - Julgamento de Recurso Administrativo Pregão Eletrônico 013/2022**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA  
Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.  
CNPJ - 14.196.703/0001-41  
CEP. 44710-000

### DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 136/2022  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 013/2022  
**OBJETO:** Registro de Preço de empresas do ramo para fornecimento Materiais pensos diversos, visando atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Serrolândia-BA.

Recurso apresentado nos autos do Pregão Eletrônico nº 013/2022, pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI** contra a decisão de habilitação da empresa **UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI – ME**.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no o artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019 estabelece que, após a declaração do vencedor do certame, o interessado deve manifestar de forma imediata a sua intenção de recorrer, tendo o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais. Considerando que a decisão ocorreu no dia 10 de maio de 2022 (terça-feira) e apresentou as razões recursais no dia 11 de maio de 2022 (quarta-feira), que foi o primeiro dia transcorrido do prazo estabelecido, verifica-se plenamente cumprido o requisito da tempestividade recursal.

#### II. DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter a habilitação da empresa **UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI – ME** do Pregão em epigrafe.

A empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI** em suas razões de recurso em apertada síntese, alega que o pregoeiro deve reformular sua decisão considerando que a empresa vencedora do Lote 07 não apresentou o devido balanço patrimonial do exercício social anterior, descumprindo o item 11.2.b do Edital de convocação do certame, que exige sua apresentação para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, com fulcro no art. 31, I§, da Lei nº 8.666/1993. Alega a recorrente, que a licitante foi indevidamente declarada vencedora do referido lote, tendo a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

decisão impugnada violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o Recurso Administrativo interposto, para reconsiderar a decisão de forma que desclassificando a empresa UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI – ME.

Em seguida, foi concedido prazo aos licitantes interessados para apresentar as razões de contrariedade ao Recurso, tendo o prazo transcorrido sem manifestação.

**III. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Examinado e afirmo que o procedimento da licitação Pregão Eletrônico nº 013/2022, o processo encontra-se instruído de acordo com legislação vigente. O procedimento licitatório ocorreu com plena divulgação e transparência como estabelece a Lei 10.520/02 e Decreto 10.024/19 e os princípios que regem a Administração Pública.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022, foi publicado no Diário Oficial do município, cumpriu o prazo legal, e foi realizada a sessão pela plataforma do Banco do Brasil denominada de licitações-e, foram abertas as propostas ofertadas pelos licitantes interessados.

Sobre o mérito recorrido, inicialmente esclareço que, a licitação tem o intuito de buscar a proposta mais vantajosa e que as regras estabelecidas no Edital da licitação têm esta finalidade, além de resguardar a isonomia no julgamento das propostas apresentadas pelos interessados em contratar com o setor público. Sem abdicar dos princípios que norteiam a licitação pública.

Debruçando-se sobre questão em análise, verifica-se o que estabelece o Edital na cláusula sob o nº 11.2.b que impõe como condição de atendimento a Qualificação Econômica Financeira a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, contendo termo de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, na fase de habilitação do certame. Portanto, é irrefutável a legalidade da exigência estabelecida no instrumento convocatório, estando em acordo com o artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1991.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

Não obstante a isso, é necessário trazer à baila o que estabelece o artigo art. 1.078, inciso I, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Considerando as regras legais para o real cumprimento da Qualificação Econômica Financeira, e, tendo em vista que a empresa deve aprovar o balanço patrimonial do exercício social de 2021 até 31 de abril do corrente ano, se torna “vencido” o balanço patrimonial relativo ao exercício social de 2020, que por sua vez foi o apresentado pela ganhadora, assim, considerando que a sessão de julgamento da licitação epigrafe ocorreu em 06/05/2021, a peça contábil apresentada encontra-se sem validade não servindo para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante, uma vez que a partir de 1º de maio do corrente ano fica exigida por lei a apresentação do balanço referente ao exercício de 2021. Logo, fica legível o descumprimento da cláusula 11.2.b do edital do certame.

Destarte, continuar a afirmar a habilitação da empresa ganhadora do lote 07 caracteriza ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia

Portanto, este pregoeiro ao ver os argumentos apresentados pela recorrente, bem como, na busca pela maior segurança jurídica para o processo, submeteu o recurso interposto a Procuradoria Jurídica do Município que emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso, para anular a decisão impugnada e retroagir à fase de análise das propostas de preços, com o objetivo de reformar a decisão que declarou vencedora a empresa UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI – ME referente ao Lote 07.

Diante das circunstâncias e dos fatos narrados acima, este pregoeiro considera acata o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município.

#### **IV. DA DECISÃO**

Assim, após a análise das razões recursal, bem como, o parecer Procuradoria municipal, diante dos fatos narrados, calçado nos argumentos expostos, conclui pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso, para retroagir à fase de análise das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

**Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.**

**CNPJ - 14.196.703/0001-41**

**CEP. 44710-000**

propostas de preços, com o objetivo de reformar a decisão para reconhecer a inabilitação da empresa UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI – ME, ganhadora do lote 07 do certame, retroagindo o feito à fase de habilitação, para análise da documentação da empresa que apresentou a proposta de menor preço, respeitando a ordem de classificação dos concorrentes do referido lote. Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito Municipal para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Serrolândia-BA, em 19 de maio de 2022

Arthur Ferreira Silva Oliveira dos Santos

Pregoeiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

**Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.**

**CNPJ - 14.196.703/0001-41**

**CEP. 44710-000**

**DECISÃO DEFINITIVA – JULGAMENTO DE RECURSO**

**Processo Administrativo nº 136/2022**

**Assunto:** JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

**Recorrente:** OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI

Objeto: Registro de Preço de empresas do ramo para fornecimento Materiais pensos diversos, visando atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Serrolândia-BA.

**EMENTA: DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA PELO PREGOEIRO.**

Relativamente ao julgamento exarado no Pregão, datado de 10/05/2022, recebo o Recurso interposto pela empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, faço a seguir as seguintes considerações:

- a) Adoto como causa de decidir dos presentes recursos a análise empreendida pelo pregoeiro Municipal.
- b) Verifica-se que foi procedido nos termos da Lei o juízo de admissibilidade das pretensões recursais, restando presentes os requisitos para o conhecimento do mencionado recurso.
- c) No mérito, foram colididas com as razões de fato e de direito de forma a comprovar o acolhimento parcial do Recurso, para retroagir à fase de habilitação, com o objetivo de fase de inabilitar a empresa melhor classificada, e prosseguimento na análise da documentação da empresa que apresentou a proposta de menor preço, respeitando a ordem de classificação dos concorrentes do referido lote.
- d) Assim, presentes os elementos confirmadores da decisão recorrida, nos termos do art. 4º,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

**Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.**

**CNPJ - 14.196.703/0001-41**

**CEP. 44710-000**

XVIII da Lei nº Lei 10.520/02 e do artigo 109. parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, reconheço parcialmente o recurso interposto, dando-lhe provimento, RATIFICANDO as razões apresentadas pelo Pela procuradoria Jurídica e Pregoeiro municipal de consequência, para retroagir à fase de análise das habilitações, com o objetivo de inabilitar a empresa melhor classificada, e prosseguimento na análise da documentação da empresa que apresentou a proposta de menor preço, respeitando a ordem de classificação dos concorrentes do referido lote, no Pregão Eletrônico nº 013/2022.

e) Assim comunique-se aos interessados pelos meios legais e reabra a sessão para cumprimento do determinado.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se. Gildo Mota Bispo – Prefeito Municipal– BA, 19 de maio de 2022.**